

DELIBERAÇÃO Nº 065/2023 | CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR reunido ordinariamente no dia 10 de Novembro de 2023, no uso das suas atribuições regimentais e,

CONSIDERANDO A Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.544/13, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 8.543/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 276/18 – SEDS, que estabelece procedimentos para a formulação, implementação, prestação de contas e avaliação das transferências de recursos dos Fundos Estaduais geridos pela Secretaria de Estado aos Fundos Municipais correlatos e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade precípua de garantia de convivência familiar e comunitária, a preservação e/ou resgate dos vínculos familiares, bem como, viabilizar o apoio sociofamiliar e inclusão nas políticas públicas;

CONSIDERANDO que a equipe de referência da Alta Complexidade vinculada ao órgão gestor exerce atribuições como articulação com os serviços de acolhimento e rede existentes para a efetivação de encaminhamentos necessários; realização de supervisão técnica, mapeamento e diagnóstico dos serviços do território; monitoramento de vagas e apoio às equipes técnicas dos serviços no acompanhamento às famílias de origem e na dinâmica dos serviços;

CONSIDERANDO as orientações sobre o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva;

CONSIDERANDO a Resolução da CIB/PR nº 013/2023, que pactuou o Incentivo Residência Inclusiva;

DELIBERA

Capítulo I Do Objeto

Art. 1º Pela aprovação do repasse no valor de até R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), oriundos da Fonte 102 do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS para o Incentivo Residência Inclusiva, modalidade de cofinanciamento para os municípios com Residência Inclusiva - RI em funcionamento no Estado do Paraná.

Art. 2º Os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para o serviço ofertado em unidades de Residências Inclusivas (RI) com o objetivo de qualificar a oferta de serviços para as pessoas com deficiência.

Art. 3º O cofinanciamento por meio desse repasse constitui-se estratégia de consolidar a ampliação da rede instalada de Residência Inclusiva e impulsionar o desenvolvimento dessas unidades nos municípios como referência para o serviço de acolhimento para pessoas com deficiência.

Capítulo II Dos Critérios

Art. 4º Serão elegíveis aos critérios de partilha e elegibilidade para o repasse de recursos do Incentivo Residência Inclusiva, os municípios do Estado do Paraná que possuem o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em Residências Inclusivas, registrados no Cadastro Nacional do SUAS – CADSUAS, até o mês de outubro de 2023.

Art. 5º O cálculo de repasse por município considerou o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) para cada unidade de Residência Inclusiva instalada.

Art. 6º Os municípios elegíveis para o Incentivo Residência Inclusiva e os respectivos valores constam no Anexo I da presente Deliberação

Capítulo III Dos Recursos

Art. 7º A execução do recurso deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira logo após o seu recebimento, conforme prevê o §3º, do art. 20, da Lei Estadual nº 19.173/2017.

§ 2º É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência.

Art. 8º O repasse do recurso será realizado em parcela única aos municípios, por meio de depósito em conta específica para este repasse, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 9º O município deverá inserir o Incentivo Residência Inclusiva no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

Capítulo III Da Adesão e Plano de Ação

Art. 10. Os municípios deverão assinar o Termo de Adesão e o Plano de Ação no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF) em até 15 dias após sua abertura pela SEDEF.

§1º O município deverá preencher o Plano de Ação, conforme parâmetros do SIFF, de acordo com a realidade e as necessidades do município, com indicação das metas de atendimento, conforme previsto nas normativas nacionais de atendimento;

§2º O município deverá anexar a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social publicada em que conste a adesão e a aprovação Plano de Ação e Termo de Adesão;

§3º Após a adesão no SIFF será publicada Resolução da SEDEF com a relação dos municípios que realizaram o aceite e foram habilitados, com os valores repassados por município.

Capítulo V **Dos Itens de Despesas e Das Vedações**

Art. 11. Os recursos financeiros tratados nesta Deliberação, poderão ser utilizados para custeio e investimento, desde que atendam os critérios abaixo estabelecidos:

I – Custeio – Material de consumo e Serviço de terceiros Pessoa Jurídica e Pessoa Física, Pagamento de equipe de referência do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoa com Deficiência

II – Investimento.

Art. 12. São vedadas despesas com:

I – Rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;

II – Despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

III – Obras e reformas;

IV – Melhorias e adaptações.

Capítulo VI **Da Prestação de Contas**

Art. 13. A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, seguindo o disposto nas regulamentações do Estado, com as seguintes exigências:

§1º Preenchimento, no SIFF, do Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado pelo CMAS, anexando cópia da resolução publicada;

§2º Inclusão dos extratos da conta-corrente e da aplicação financeira;

§3º Os prazos para preenchimento do SIFF devem ser cumpridos para que se considere a efetiva apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira pelo município;

§4º Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PR.

Art. 14. Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no art. 8º, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência – FEAS.

Parágrafo único: A devolução será requisitada após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 15. Nos casos em que o município sofrera Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da SEDEF, (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS).

Parágrafo único: Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 16. A falta de apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira resultará na suspensão dos futuros repasses de recursos vinculados ao FEAS, os quais só serão retomados após a entrega do referido relatório, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo VII **Das Disposições Finais**

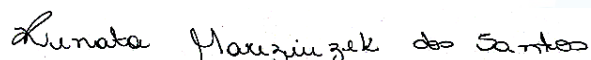
Art. 17. Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, após o período de adesão, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no CMAS com publicação de resolução, no primeiro trimestre de cada ano. A alteração deve respeitar a finalidade e os objetivos propostos nesta deliberação.

Art. 18. Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social com o Conselho Estadual de Assistência Social, observado o disposto na Lei Estadual nº17544/2013 e no Decreto Estadual nº 8543/2013.

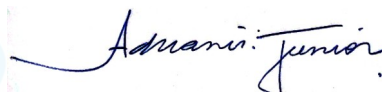
Art. 19. Essa deliberação entra em vigor a partir desta data.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE



Renata Mareziuzek dos Santos
Presidente do CEAS/PR



Adrianis Galdino da Silva Junior
Vice-Presidente do CEAS/PR

ANEXO I

Município	Quantidade de RI em funcionamento	Valor
APUCARANA	1	R\$ 150.000,00
CASCADEL	2	R\$ 300.000,00
CURITIBA	1	R\$ 150.000,00
FOZ DO IGUAÇU	2	R\$ 300.000,00
IRATI	2	R\$ 300.000,00
LONDRINA	4	R\$ 600.000,00
MARINGÁ	1	R\$ 150.000,00
PONTA GROSSA	3	R\$ 450.000,00
TOLEDO	2	R\$ 300.000,00
TOTAL		R\$ 2.700.000,00